

PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 9.143, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID19), bem

como sua transmissão e dá outras

providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.

61, VI, da Lei Orgânica do Município e o disposto no art. 23, II da Constituição da República de

1988;

CONSIDERANDO a Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação

Direta de Inconstitucionalidade 6.341 - Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 8.422, de 15 de setembro de 2020;

**CONSIDERANDO** as Deliberações nº 174, 177, 178, 179, 180, 182, 183, 184, 185, 186, 187,

188, 191 e 192 do Comitê Extraordinário COVID-19 e a manutenção do Município de Formiga na

Onda Verde do Plano Minas Consciente do Governo do Estado de Minas Gerais;

**DECRETA**:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento das atividades relacionadas na "Tabela de Atividades" do

Plano Minas Consciente.

Art. 2º Clubes recreativos, sociais e esportivos terão seu funcionamento autorizado respeitadas as

seguintes observações:

I – permissão da prática de atividades esportivas coletivas, sendo obrigatória a utilização de

máscara por todas as pessoas presentes e espectadores, podendo os atletas das respectivas

atividades físicas retirá-las apenas no momento da prática;

PREFEITURA MUNICIPAL FORMIGA-MG\_

Gabinete do Prefeito

II – utilização das piscinas para práticas esportivas e atividades recreativas e de lazer observando-

se o distanciamento de 1,0 m (um metro) para cálculo de lotação da piscina;

 $\rm III-permissão$  para o funcionamento de salas de vapor ou sauna, com ocupação de 50% (cinquenta

por cento) de sua capacidade total;

IV - permissão do funcionamento de playbrinks e playgrounds. Sinucas, mesas de jogos e

similares são permitidos, sendo obrigatório o uso de máscara pelos praticantes.

Art. 3º Academias esportivas, incluídas as de clubes sociais e recreativos, bem como estúdios de

pilates, poderão funcionar com a ocupação de 100% (cem por cento) de sua capacidade total, sem

obrigatoriedade de horário agendado, com observância da distância mínima de 1,0m (um metro)

entre os usuários dos equipamentos, sendo 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) no caso de

equipamentos de exercícios aeróbicos. Sendo obrigatória a utilização de máscara pelos instrutores

e funcionários da academia, contudo, aos praticantes das atividades físicas o uso é facultado,

podendo usá-las ou não, resguardadas as demais medidas sanitárias contidas nos protocolos

municipais e estaduais de saúde.

§ 1º Fica permitida a prática de atividades esportivas coletivas, bem como suas respectivas aulas,

incluindo-se aqui as "Escolinhas" de esporte, sendo obrigatória a utilização de máscara por todas

as pessoas presentes e espectadores, podendo os atletas das respectivas atividades físicas retirá-las

apenas no momento da prática.

§ 2º As quadras esportivas privadas poderão funcionar em seu horário habitual, respeitando seu

alvará/licença de funcionamento e legislação municipal pertinente.

§ 3º Fica permitida a prática de esportes e eventos esportivos em espaços de domínio público,

incluindo-se aqui as academias ao ar livre e as quadras esportivas, sem restrição de horário.

Ressalvando-se que as quadras no interior das escolas Municipais, dependem de autorização

própria.

§ 4º O Parque Municipal Dr. Leopoldo Correa ("Praia Popular"), deverá encerrar suas atividades

às 22:00 (vinte e duas) horas.

## PREFEITURA MUNICIPAL FORMIGA-MG\_

Gabinete do Prefeito

Art. 4º Eventos sociais, cuja realização se dê em espaços de domínio público, estão permitidos,

necessitando para isso autorização da Secretaria Municipal competente, sem restrição de horário.

§ 1º Eventos, festas, comemorações ou inaugurações presenciais, organizadas pelo setor privado

poderão ser realizados com a ocupação de 100% (cem por cento) de sua capacidade total, com

observância da distância mínima de 1,0m (um metro) em filas e entre mesas, para todas as

ocasiões, sem restrição de horário.

§ 2º Fica permitido o funcionamento de playbrinks, playgrounds e similares, ao ar livre, em

espaços de domínio público, estes poderão funcionar em seu horário habitual, respeitando seu

alvará/licença de funcionamento e legislação municipal pertinente.

Art. 5º O comércio ambulante de que trata a Lei nº 5.212, de 30 de outubro de 2017, terá seu

funcionamento autorizado para a comercialização de gêneros alimentícios, com a ocupação de

100% (cem por cento) das mesas ou cadeiras, respeitando-se o espaçamento mínimo de 1,0m (um

metro) entre as mesas. Este segmento poderá funcionar em seu horário habitual, respeitando seu

alvará/licença de funcionamento e legislação municipal pertinente.

Art. 6º Bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e congêneres terão seu

funcionamento presencial autorizado com a ocupação de 100% (cem por cento) de sua capacidade,

com observância da distância mínima de 1,0m (um metro) entre mesas, sendo permitida a

realização de entretenimento musical.

§ 1º Fica permitido o funcionamento de *playbrinks*, *playgrounds* e similares, sendo necessária e

obrigatória uma higiene adequada e regular dos espaços, bem como obrigatória a higienização das

mãos, antebraços e pernas das crianças.

§ 2º Estes segmentos poderão funcionar em seu horário habitual, respeitando seu alvará/licença de

funcionamento e legislação municipal pertinente.

§ 3º Fica autorizado o sistema de self-service, devendo o estabelecimento fornecer luvas

descartáveis para o cliente utilizar no momento de se servir; controlar, através de colaboradores, o

acesso aos buffets, gôndolas e prateleiras, mantendo-se o distanciamento de 1,0m (um metro) entre

as pessoas.

PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 7º Às Igrejas, templos ou qualquer tipo de espaco destinado a reuniões, cultos ou cerimônias

de natureza religiosa, serão permitidas celebrações, incluindo-se casamentos, destacando-se que a

realização presencial de cultos, missas ou quaisquer reuniões de cunho religioso se dará com 100%

(cem por cento) de sua capacidade, com observância da distância mínima de 1,0m (um metro)

entre assentos.

Parágrafo único. As instituições religiosas em funcionamento devem manter as orientações

sanitárias durante este momento de pandemia, principalmente no que se refere à aglomeração de

pessoas. Este segmento poderá funcionar em seu horário habitual, respeitando seu alvará/licença

de funcionamento e legislação municipal pertinente.

Art. 8º O funcionamento do transporte coletivo urbano se dará com capacidade máxima de 15

(quinze) passageiros em pé, não podendo o usuário trafegar sem a utilização de máscara.

§ 1º Cumprirá à concessionária do serviço público de transporte coletivo o controle da ocupação

máxima de passageiros, sujeita à fiscalização pelos fiscais atuantes no enfrentamento da Covid-

19.

§ 2º A inobservância, pela pessoa jurídica, do disposto no caput do art. 8º ensejará na aplicação da

multa de que trata a Lei nº 5.530, de 26 de junho de 2020, a qual se dará a cada constatação de

irregularidade, sendo competente para expedição do ato próprio para tanto o Secretário Municipal

de Saúde, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa, devendo a defesa escrita ser

direcionada à sede da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º Empreendimentos que trabalhem com a prestação de serviços de ensino extracurricular,

tais como ensino de música, ensino de arte, ensino de idiomas, treinamento em informática,

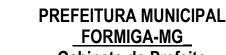
treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, cursos preparatórios para concursos,

aulas de direção e similares, terão seu funcionamento autorizado com a ocupação de 100% (cem

por cento) da capacidade das salas, com observância da distância mínima de 1,0m (um metro)

entre assentos/carteiras, bem como a observância das demais medidas sanitárias dispostas no

Protocolo do Plano Minas Consciente.



Gabinete do Prefeito

Art. 10. Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em

qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, em especial, ao Protocolo

relativo ao PLANO MINAS CONSCIENTE e/ou notas técnicas, destinados ao enfrentamento da

pandemia da COVID-19, o infrator ficará sujeito à autuação com incidência de multa já prevista em

norma específica e/ou INTERDIÇÃO do estabelecimento.

§ 1º Em se tratando de pessoa jurídica, ensejará em interdição cautelar, nos termos da Lei nº 3.439,

de 30 de dezembro de 2002, sendo que, quando da primeira incidência, o proprietário do

estabelecimento será advertido para correção das irregularidades constatadas, por meio de

notificação, posto que a interdição cautelar do estabelecimento se dará da seguinte forma:

I − 10 (dez) dias quando da segunda incidência;

II – 20 (vinte) dias quando da terceira incidência;

III – 30 (trinta) dias quando da quarta incidência.

§2º A notificação de advertência, bem como a aplicação da medida de interdição cautelar se dará

pelos fiscais atuantes no enfrentamento da Covid-19, sendo competente para expedição do ato

próprio para tanto o Secretário Municipal de Saúde, resguardado o direito ao contraditório e ampla

defesa, devendo a defesa escrita ser direcionada à sede da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º A interdição cautelar prevista no *caput* deste artigo poderá ser determinada também em caráter

educativo, mediante ato devidamente fundamentado pelo agente público competente.

§ 4º Em se tratando de pessoa natural, ensejará na aplicação da penalidade de multa no valor de 1/4

de UFPMF (Unidade Fiscal Padrão do Município de Formiga), qual seja R\$ 67,31 (sessenta e sete

reais e trinta e um centavos), bem como à responsabilização criminal pelo cometimento de

infração capitulada no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal

Brasileiro, em seu art. 268, sendo que o valor da multa será majorado em dobro a cada reincidência.

§ 5º A multa poderá ser aplicada em quaisquer hipóteses em que se verifique infração às regras

sanitárias relativas ao combate e prevenção da COVID-19, independentemente da sua origem e ou

coincidência de cominações sancionatórias, prevalecendo-se a mais severa ou de maior valor.

PREFEITURA MUNICIPAL FORMIGA-MG\_

**Gabinete do Prefeito** 

Art. 11. É obrigatório o uso de máscara de proteção facial por pedestres em vias públicas ou

estabelecimentos públicos ou privados localizados no território do Município de Formiga, sob

pena das sanções cominadas em norma específica.

**Parágrafo único**. Para fins de averiguação da reincidência tratada no § 4º do art. 10 deste Decreto

será tomado o número do respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Art. 12. As Instituições Financeiras, como por exemplo os estabelecimentos bancários e com

atividades análogas e casas lotéricas, bem como os Correios, terão seu funcionamento autorizado,

com a ocupação de 100% (cem por cento), respeitando-se o espaçamento mínimo de 1,0m (um

metro) em filas, entre assentos/cabines, e estações de trabalho. Este segmento poderá funcionar

em seu horário habitual, respeitando seu alvará/licença de funcionamento e legislação municipal

pertinente.

Art. 13. Casos omissos e/ou específicos serão tratados por atos próprios do Serviço de Vigilância

Sanitária do Município de Formiga, em conjunto com o Gabinete do Chefe do Executivo e a

Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga-se:

I – o Decreto nº 9.102, de 28 de outubro de 2021;

Formiga, 19 de novembro de 2021.

EUGÊNIO VILELA JUNIOR Prefeito Municipal